



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Turismo

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3043/2020
Data: 18/12/2020 Horário: 13:25
LEG - Emenda nº 2 - PLC 14/2020

EMENDA

Assunto: EMENDA MODIFICANDO TEXTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020 O QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, REGULAMENTANDO O USO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tipo: EMENDA MODIFICATIVA

1) A Ementa do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do município da Estância Turística de Ibitinga, regulamentando o uso do solo e dá outras providências.

2) A letra b) do Inciso V do Artigo 7º, citado no Artigo 1º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

b) Comercial Varejista de Médio Porte "C – 02"

Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro ou central e de médio porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser procedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.

3) A letra c) do Inciso V do Artigo 7º, citado no Artigo 1º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

c) Comercial Varejista de Grande Porte e Atacadista "C – 03"

Destinado ao Comércio Varejista e Atacadista que apresentem condições satisfatórias quanto ao uso do solo lindeiro e quanto ao escoamento de tráfego, compreendendo estabelecimentos tais como: Implementos agrícolas, materiais para construção, venda de barcos e motores, vendas de piscinas e equipamentos, acessórios mecânicos, veículos em geral, hipermercados, shopping centers, comércio atacadista em geral, garagens e similares, que deverá ser procedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

4) A item 1. da letra c) do Inciso V do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados; com frente mínima de 15; taxa de ocupação permitida de 80%; com recuo frontal de 05 metros, podendo este ser utilizado como estacionamento; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

5) A letra b) do Inciso VI do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

b) Serviços Especiais "SE – 02"

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Marcenaria, carpintaria, serigrafia, pintura de moveis, oficina de reparos e manutenção de tratores e máquinas, depósitos industriais de materiais e de equipamentos, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

6) O item 1. da letra b) do Inciso VI do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

1. Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados; com frente mínima de 12 metros; taxa de ocupação permitida de 85%; com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 em até 3 pavimentos; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

7) O item 1. da letra c) do Inciso VI do Artigo 7º, citado no Artigo 2º do Projeto supra citado passa a ter a seguinte redação:

1. Para o uso comercial de grande porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados; com frente mínima de 15 metros; taxa de ocupação permitida de 80%; com recuo frontal de 05 metros, podendo este ser utilizado como estacionamento; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2; com recuos estabelecimentos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Justificativa: a referida emenda visa corrigir erros redacionais na digitação do texto, para uma correta interpretação do texto.

Ibitinga, 18 de dezembro de 2020.



RICHARD PORTO DE ROSA

Presidente da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO

Vice-Presidente da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES

Secretário da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social,
Educação, Esporte, Cultura e Turismo

